RELATÓRIO N.º 03/2015/VEC – 2.ª S

PROCESSO N.º 03/2015/VEC



CONTA CONSOLIDADA DO GRUPO TRIBUNAL DE CONTAS: GERÊNCIA DE 2014

Tribunal de Contas Lisboa, 2015





ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	3
METODOLOGIA	
CONDICIONANTES	
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	
O GRUPO TdC	
TRIBUNAL DE CONTAS	5
PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO	5
CONTAS OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO	
CONTAS CONSOLIDADAS	
RECURSOS FINANCEIROS	
SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA	
CONCLUSÕES DA BDO	
OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	
PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS	
OUTRAS SITUAÇÕES	
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA	
CONCLUSÕES	11
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	
DECISÃO	11
ANEVOC	12



SIGLAS

BDO bdc & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

CA Conselho Administrativo

CEDIC Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo

CNCAP Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública

CNC Comissão de Normalização Contabilística

Cofre-Sede Conta do Cofre do Tribunal de Contas - Sede

Cofre-SRA Conta do Cofre da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas Cofre-SRM Conta do Cofre da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

DF Demonstrações financeiras

DGFP Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial

DGTdC Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Grupo TdC Grupo do Tribunal de Contas

INTOSAI International Organization of Supreme Audit Institutions

IPSAS International Public Sector Accounting Standards

IPSASB International Public Sector Accounting Standards Board

ISSAI International Standards of Supreme Audit Institutions

LEO Lei de Enquadramento Orçamental

LOPTdC Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

MAP-TdC-II Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas, Vol. II

m€ Milhares de euros M€ Milhões de euros

OE Orçamento do Estado

POCP Plano Oficial de Contabilidade Pública

OE-Sede Conta do Orçamento do Estado do Tribunal de Contas - Sede

OE-SRA Conta do Orçamento do Estado da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas OE-SRM Conta do Orçamento do Estado da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

SRA Secção Regional dos Açores SRM Secção Regional da Madeira

TdC Tribunal de Contas

VEC Verificação Externa de Contas





INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

- A verificação externa da conta (VEC) consolidada das entidades do grupo do Tribunal de Contas (TdC)¹, doravante designado por Grupo TdC, é da competência da 2.ª Secção do TdC², constando a respetiva auditoria no seu Programa de Fiscalização para 2015³.
- 2. Os objetivos da presente VEC são, nos termos do artigo 54.º da LOPTdC conjugado com o n.º 1 da Orientação n.º 1/2010 "Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo" da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP), apreciar se as operações de consolidação efetuadas são legais e regulares e se as demonstrações financeiras consolidadas foram elaboradas de acordo com as normas contabilísticas fixadas e dão uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental das entidades compreendidas no Grupo TdC no seu conjunto.

METODOLOGIA

3. Em cumprimento do disposto no Regulamento da 2.ª Secção⁶, os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os princípios, as normas, os critérios e as metodologias acolhidos pelo TdC, designadamente as normas internacionais de auditoria aplicáveis⁷, a Orientação n.º 1/2010⁸ e as normas internacionais de contabilidade aplicáveis⁹.

1

¹ Prevista na alínea c) do artigo 113.º da Lei de Organização e Processo do TdC (LOPTdC, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes). A conta consolidada integra, em anexo, o relatório anual de atividades e, depois de aprovada, é remetida, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para integração na Conta Geral do Estado (cfr. artigo 113.º da LOPTdC e artigo 79.º da Lei de Enquadramento Orçamental).

² Cfr. deliberação do Plenário Geral do TdC, de 15 de maio de 2013.

³ Aprovado pelo TdC em sessão do Plenário da 2.ª Secção, de 27 de novembro de 2014.

⁴ Publicada em Anexo à Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho, do Ministro de Estado e das Finanças (MEF).

Tublicada em Alexo a Fordata il. 474/2010, de Fue Julio, do Ministro de Estado e das Finanças (MEF).
Atual Comissão de Normalização Contabilística (CNC). O Decreto-Lei n.º134/2012, de 29 de junho, integrou na CNC as atribuições e competências da CNCAP.

⁶ Cfr. Regulamento da 2.ª Secção do TdC: artigo 4.º, n.º 2 - "a 2.ª Secção exerce, em regra, a sua atividade de controlo e de auditoria segundo princípios, métodos e técnicas geralmente aceites e constantes de manuais de auditoria e de procedimentos por ela aprovados"; e artigo 83.º, n.º 1 - "Em tudo o que não estiver expressamente previsto nos manuais referidos no artigo 4.º, n.º 2 [manuais de auditoria e de procedimentos aprovados pelo TdC], os Serviços de Apoio orientar-se-ão, sucessivamente, pelas normas de auditoria e contabilidade geralmente aceites, pelas normas aprovadas no âmbito da INTOSAI [International Organization of Supreme Audit Institutions]".

⁷ Designadamente as *International Standards of Supreme Audit Institutions* (ISSAI) 1610 e 6100, emitidas pela INTOSAI.

⁸ Face à insuficiência de princípios e de normas de consolidação no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), a CNCAP emitiu a Orientação n.º 1/2010, que estabelece um conjunto de princípios enquadradores da consolidação de contas das entidades integradas no sector público administrativo que, nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 474/2010, são de aplicação obrigatória até à publicação de normas de consolidação. A Orientação n.º 1/2010 da CNCAP estabelece designadamente que: a) numa relação entre entidades, a existência de controlo deve ser analisada casuisticamente tomando por referência os elementos de poder e de resultado como estão estabelecidos na IPSAS 6; b) quanto à identificação das entidades que compõem o grupo público, este é composto pelo conjunto de entidades controladas e pela respetiva entidade mãe (entidade consolidante); c) no que respeita ao âmbito das DF consolidadas, estas devem refletir a consolidação de contas das entidades pertencentes ao grupo público; d) em matéria de obrigatoriedade, dispensa e exclusões: a entidade mãe é obrigada a elaborar DF consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as entidades por si controladas (Cfr. n.º 5.3. da Orientação); a dispensa de consolidação só ocorre quando, na data do balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar, em dois exercícios consecutivos, dois dos três limites seguintes: total do balanço - 5 milhões de euros (M€); total dos proveitos - 10 M€; média de trabalhadores no exercício - 250; a exclusão de uma entidade pode ocorrer quando não seja materialmente relevante para o objetivo da imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental do grupo público. Mas se as entidades excluídas forem, no seu conjunto, materialmente relevantes para esse objetivo então devem ser incluídas na consolidação; e) o método de consolidação

- 4. Nos termos legais e regulamentares, o Juiz Conselheiro Relator aprovou o Plano Global de Auditoria, o Programa de Auditoria e o Relato. A metodologia e os procedimentos são descritos, com o detalhe considerado suficiente, no Anexo 1.
- 5. Dado que, em cumprimento da alínea d) do artigo 113.º da LOPTdC, a conta consolidada do Grupo TdC foi sujeita a auditoria externa efetuada pela BDO¹⁰, a presente ação, por razões de eficiência e de eficácia e em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores, apoiou-se na opinião formulada pela BDO, cujos trabalhos foram objeto de acompanhamento e de revisão pelos auditores do TdC.
- 6. Cada uma das contas das entidades do Grupo TdC foi sujeita a verificação externa de contas (VEC), tendo o órgão do TdC, que aprovou os respetivos relatórios, emitido apreciação positiva e independente sobre: a legalidade e regularidade das operações efetuadas; a fiabilidade dos sistemas de controlo interno; a fidedignidade das DF em observância das regras contabilísticas aplicáveis¹¹.

CONDICIONANTES

7. Regista-se que a BDO deu total acesso à informação recolhida e aos seus documentos de trabalho e prestou os esclarecimentos solicitados. Igualmente se regista a colaboração dos serviços de apoio do TdC na Sede e nas Secções Regionais dos Açores e da Madeira.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

8. Em cumprimento do artigo 13.º da LOPTdC, o Juiz Relator do processo determinou o envio do Relato aos membros dos CA da Sede e das Secções Regionais dos Açores e da Madeira para, querendo, se pronunciarem sobre o seu conteúdo e conclusões, tendo os CA informado que nada tinham a dizer (Anexo 9).

2014 pela Direcção-Geral do TdC (DGTdC) na sequência de concurso público.

¹¹ Cfr. artigo 54.° da LOPTdC.

a utilizar deve ser um dos seguintes: método da simples agregação; método da consolidação integral; método da equivalência patrimonial. As DF consolidadas são elaboradas após a realização de operações de homogeneização e de eliminações das operações internas; f) devem ser elaborados documentos e elementos de apoio à consolidação de contas, designadamente o "Manual de consolidação" e o "Dossiê de consolidação". [O "Manual de consolidação" integra, nomeadamente: plano de contas; calendário das operações; regras relativas à definição do perímetro de consolidação; organigrama do grupo; métodos de consolidação aplicáveis; procedimentos de homogeneização e agregação dos dados e de eliminação das operações internas, instruções para a elaboração do dossier de consolidação. O dossier de consolidação é composto, designadamente, por: demonstrações financeiras e anexos; elementos sobre operações intragrupo e outras informações que se revelem pertinentes].

 ⁹ Designadamente a *International Public Sector Accounting Standards* (IPSAS) 6, emitida pela IPSASB.
¹⁰ BDO bdc & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. A BDO foi a firma selecionada para o triénio 2012-





O GRUPO TdC

TRIBUNAL DE CONTAS

- 9. Nos termos da LOPTdC, a organização territorial do TdC compreende a Sede, a Secção Regional dos Açores (SRA) e a Secção Regional da Madeira (SRM), todas entidades com autonomia administrativa, constituindo as suas despesas de instalação e funcionamento encargo do Estado, através do respetivo Orçamento¹².
 - O TdC dispõe ainda de Cofres, na Sede, na SRA e na SRM, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio¹³.
- 10. Na Sede e em cada Secção Regional, a administração financeira, quer da conta relativa às verbas do Orçamento do Estado (OE), quer da conta do Cofre respetivo, é exercida pelo respetivo Conselho Administrativo¹⁴ (CA).
 - O CA de cada entidade contabilística (OE Sede; OE SRA; OE SRM; Cofre Sede; Cofre - SRA; Cofre - SRM) elabora e presta contas¹⁵, que a Sede ou a Secção Regional territorialmente competente fiscaliza através de VEC.
- 11. O Presidente do TdC dispõe de poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial, podendo delegar, no todo ou em parte, no vicepresidente e nos juízes das secções regionais¹⁶.

PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO

- 12. Através das competências legais, quer do Plenário Geral do TdC, quer do Presidente do TdC, consideram-se preenchidos os elementos de poder e de resultado que determinam a consolidação de contas do Grupo TdC ¹⁷.
- 13. O perímetro de consolidação do Grupo TdC, estabelecido com base no critério de poder legal¹⁸, compreende seis entidades contabilísticas:
 - três relativas ao OE, na Sede, na SRA e na SRM;
 - três relativas aos Cofres do TdC, na Sede, na SRA e na SRM.

¹² Cfr. n.° 1 do artigo 4. ° e artigo 31.° da LOPTdC. Nos termos do n.° 3 do referido artigo 31.° "O Tribunal elabora um projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria". ¹³ Cfr. n.º 1 do artigo 35.º da LOPTdC.

¹⁴ Cfr. n.º 4 do artigo 34.º da LOPTdC.

¹⁵ Cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTdC.

¹⁶ Cfr. artigo 33.° da LOPTdC.

¹⁷ Tomando como referência o elemento poder e o elemento resultado, tal como estão estabelecidos na IPSAS 6 e na Orientação n.º 1/2010: "Presume-se a existência de controlo quando se verifique pelo menos um dos seguintes indicadores de poder: a faculdade de vetar os orçamentos de outra entidade; a possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões do órgão de gestão de outra entidade; ou o facto de o mandato da outra entidade ser estabelecido e limitado por legislação. Presume -se a existência de controlo quando se verifiquem os seguintes indicadores de resultado: a detenção da titularidade dos ativos líquidos de outra entidade com o direito de livre acesso a estes; a capacidade de conseguir que a outra entidade coopere na realização dos seus próprios objetivos e a assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos de outra entidade".

¹⁸ Cfr. artigos 31.º e 35.º da LOPTdC que preenchem a previsão do n.º 5.1 da Orientação n.º 1/2010.

14. Embora individualmente as contas das Secções Regionais pudessem ser excluídas da consolidação, nos termos do n.º 5.5 da Orientação n.º 1/2010, elas são, no seu conjunto, materialmente relevantes para se ter a imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental do Grupo TdC.

CONTAS OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO

- 15. As seis contas individuais das entidades do Grupo TdC, respeitantes à gerência de 2014, objeto de consolidação, foram sujeitas a auditorias externas, realizadas pela BDO, que emitiu, para cada uma, a opinião de que as DF "(...) apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira do Tribunal de Contas (...), em 31 de dezembro de 2014, o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites".
- 16. Foi efetuada a verificação externa de cada uma dessas seis contas individuais pelos serviços de auditoria da DGTdC, tendo os respetivos relatórios sido aprovados pelo TdC¹⁹:
 - na Sede, os relatórios de verificação externa das contas OE Sede e do Cofre-Sede²⁰, foram aprovados pelo Plenário da 2.ª Secção do TdC, em 23 de abril de 2015;
 - na SRA, os relatórios de verificação externa das contas OE SRA e Cofre-SRA²¹, foram aprovados em sessão ordinária semanal, de 25 de março de 2015;
 - na SRM, os relatórios de verificação externa das contas OE SRM e Cofre-SRM²², foram aprovados em sessão ordinária semanal, de 26 de março de 2015.

CONTAS CONSOLIDADAS

RECURSOS FINANCEIROS

- 17. Em 2014, a receita cobrada foi de 23,1 M€ (taxa de execução de 97,9%), representando as dotações do OE 74,2% e os "*Emolumentos*" 25,4 %, daquele montante (Anexo 3).
- 18. Face a 2013, constatou-se um decréscimo de 1,3 % (-0,3 M€) na receita efetiva, influenciado pela redução da cobrança de "*Emolumentos*" (-0,6 M€, -9,7%) atenuado pelo acréscimo das dotações do OE (0,4 M€, variação de 2,2%) (Anexo 3).
- 19. Em 2014, as despesas atingiram 26,5 M€, dos quais cerca de 89,4 % são "Despesas com o pessoal", 9,2% "Aquisição de bens e serviços" e 1,4 % "Aquisição de bens de capital". A taxa de execução global foi de 91,7%, sendo de 93,1% para as "Despesas Correntes" e de 43,2% para as "Despesas de Capital" (Anexo 4).
- 20. Face a 2013, as despesas revelaram um acréscimo de 2,3% (0,6 M€) devido ao aumento quer das despesas correntes (0,4 M€)²³ quer das despesas de capital (0,2 M€) (Anexo 4).

¹⁹ Cfr. artigo 78.° e n.° 1 do artigo 105.° da LOPTdC.

²⁰ Cfr. Relatórios n.º 01/2015/VEC e n.º 02/2015/VEC.

²¹ Cfr. Relatórios n.º 11/2015/VEC/SRATdC e n.º 12/2015/VEC/SRATdC.

²² Cfr. Relatórios n.º 08/2015/FS/SRMTdC e n.º 07/2015/FS/SRMTdC.

²³ Nestas, há que destacar o acréscimo de 0,9 % nas "Despesas com o pessoal" e de 6,2% na "Aquisição de bens e serviços".



Plas

SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

- 21. Da análise do Balanço consolidado, a 31 de dezembro de 2014 (Anexo 5), constatou-se que:
 - do total do Ativo líquido no montante de 38,0 M€, destacam-se as "Disponibilidades" (18,1 M€, 47,7% do total), o "Imobilizado líquido" (12,8 M€, 33,8%), os "Acréscimos e diferimentos" (4,4 M€, 11,7%) e os "Títulos negociáveis" (1,8 M€, 4,7%);
 - face a 2013, o Ativo líquido decresceu (-9,9%, -4,2 M€), sendo de destacar o decréscimo das "Disponibilidades" (-14,8%, -3,1 M€), das "Dívidas de terceiros curto prazo" (-40,7 %, -0,5 M€), dos "Títulos negociáveis (-14,3%, -0,3 M€) e do "Imobilizado líquido" (-2,9%, -0,4 M€) e o aumento dos "Acréscimos e diferimentos" (3,5%, 0,1 M€);
 - os "Fundos próprios" totalizam 32,7 M€ (86,1% do total do Ativo líquido)²⁴ e o "Passivo" 5,3 M€ (13,9%), dos quais 5,1 M€ relativos a "Acréscimos e diferimentos";
 - face a 2013, os "Fundos próprios" decresceram 11,3% (-4,2 M€) e o "Passivo" manteve sensivelmente o mesmo valor (-0,6%).
- 22. Da análise efetuada à Demonstração de Resultados consolidada (Anexo 6) constatou-se que:
 - o total dos "Custos e perdas" atingiu o montante de 27,6 M€, dos quais 26,8 M€ (97,1% do total) respeitam a "Custos e perdas operacionais" onde se destacam os "Custos com o pessoal" (23,6 M€) e os "Fornecimentos e serviços externos" (2,2 M€); os "Custos e perdas extraordinárias" totalizaram 0,8 M€²⁵.
 - face a 2013, os "Custos e perdas operacionais" decresceram 3,5% (-1,0 M€) em resultado, essencialmente, da redução dos "Custos com o pessoal" (-3,8%; -0,9 M€); os "Custos e perdas extraordinários" aumentaram 35,9% (0,2 M€);
 - o total de "Proveitos e ganhos" foi de 23,5 M€, sendo que 23,2 M€ (98,9%) respeitam a "Proveitos e ganhos operacionais", quase integralmente referentes a "Transferências correntes obtidas" (72,9%) e a "Impostos e taxas" (25,9%);
 - face a 2013, o decréscimo dos "Proveitos e ganhos operacionais" de 2,2% (-0,5 M€) decorreu do decréscimo dos "Impostos e taxas" (-0,9 M€) e do acréscimo das "Transferências correntes obtidas" (0,3 M€). O ano de 2014, caracterizou-se ainda por um decréscimo de 0,1 M€ dos "Proveitos e ganhos extraordinários"²⁶;
 - o "Resultado líquido do exercício" (consolidado) de -4,2 M€ resulta de "Resultados operacionais" de -3,6 M€, "Resultados financeiros" de 0,09 M€ e "Resultados extraordinários" de -0,6 M€.

-

²⁴ Dos quais 19 M€ respeitam ao "Património", 22 M€ a "Resultados transitados" e -4,3 M€ ao "Resultado líquido do exercício".

²⁵ Os "Custos e perdas extraordinários" englobam as perdas apuradas em existências e imobilizado, as correções relativas a exercícios anteriores e anulação de proveitos, anteriormente especializados, designadamente de processos de fiscalização interna de contas.

²⁶ Os "Proveitos e ganhos extraordinários", no montante de 173,7 m€, decresceram 102,9 m€ devido, essencialmente, à diminuição nas contas de "Redução de amortizações e de provisões" (60,4 m€) e de "Correções relativas a exercícios anteriores" (42,1 m€).



CONCLUSÕES DA BDO

23. A BDO, no relatório junto no Anexo 8, expressa a opinião, com fundamento nas verificações efetuadas, de que as "DF consolidadas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira consolidada do TdC, em 31 de dezembro de 2014, o resultado consolidado das suas operações e os fluxos de caixa consolidados no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites", chamando a atenção para a situação seguinte (ênfase): "... a apresentação das presentes demonstrações financeiras consolidadas visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 113.º e no artigo 43.º da LOPTdC, que prevê a publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório anual da atividade desenvolvida pelo TdC e pelos seus serviços de apoio. As três entidades incluídas no perímetro de consolidação são o TdC - Sede, a SRA do TdC e a SRM do TdC". Em complemento, a BDO refere que conforme mencionado na Nota 1.1 do Anexo²⁷ "as três entidades dispõem de autonomia administrativa na parte referente às verbas provenientes do OE e de autonomia administrativa e financeira no que se refere às verbas dos seus Orçamentos Privativos, dando esta desagregação origem a 6 entidades contabilísticas com DF autónomas que foram consolidadas".

OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ²⁸

- 24. O TdC-Sede (entidade mãe nos termos da Orientação n.º 1/2010) elaborou as DF consolidadas do Grupo TdC constituído por ele próprio e pelas entidades por si controladas (SRA e SRM).
- 25. O "Manual de consolidação", comportando os princípios, normas, regras e métodos à luz da Orientação n.º 1/2010, evidencia, com detalhe, a prática de consolidação vigente no TdC, descreve as operações prévias de consolidação e enumera os documentos, a elaborar anualmente pelas entidades incluídas no perímetro de consolidação, que integram o "Dossiê de consolidação".
- 26. No exame do processo de consolidação, verificou-se que o TdC adotou normas, regras e métodos de consolidação em conformidade com o estabelecido na Orientação n.º 1/2010³⁰, nomeadamente, em matéria da homogeneização prévia (temporal, valorativa, de operações internas e de realização da agregação), da eliminação das operações internas e da adoção do

²⁷ Cfr. Anexo às DF Consolidadas.

-

A ISSAI 1600 apresenta a definição de processo de consolidação (§ 10) como incluindo: a) o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação da informação financeira dos componentes nas demonstrações financeiras do grupo por via de consolidação, consolidação proporcional ou de métodos de contabilização pela equivalência patrimonial ou pelo custo; e (b) a agregação em demonstrações financeiras combinadas da informação financeira de componentes que não têm uma empresamãe mas estão sob controlo comum.

²⁹ Conformes com o disposto na Orientação n.º 1/2010. O conjunto de documentos de prestação de contas consolidadas apresentadas pelo TdC é mais abrangente que o estipulado na Orientação n.º 1/2010 pois apresenta a declaração de responsabilidades dos órgãos de gestão, os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa, a declaração de inexistência de compromissos assumidos e não pagos e as declarações de compromissos plurianuais existentes em 31 de dezembro de 2014

³⁰ Cfr. despachos do Presidente do TdC, de 23 de abril de 2007, exarado no Estudo n.º 1/07-DGFP-DGF-GF, e de 5 de março de 2013, exarado na Informação n.º 224/2013-DGFP-DGF.





método da simples agregação que constam no "Manual de consolidação" e no "Dossiê de consolidação" (Anexo 2).

- 27. Foi concretizado o "processo de confirmação das contas e operações recíprocas" e o "processo prévio de consolidação" que determinaram a contabilização dos ajustamentos de consolidação, nas contas patrimoniais e orçamentais, a clara identificação do facto contabilístico na sua origem, e o montante³¹. As operações de consolidação tiveram uma extensão muito reduzida, apenas com incidência nas rubricas do ativo (imobilizado e amortizações) e dos fundos próprios (resultados transitados e reservas decorrentes da transferência de ativos) (Anexo 7).
- 28. Foi cumprido o princípio da especialização (do acréscimo), nomeadamente relacionado com a atividade do TdC, no reconhecimento dos proveitos das ações relativas aos processos de Verificação Interna de Contas (VIC), das auditorias e da fiscalização prévia. No que respeita à especialização de proveitos, constatou-se que os critérios de contabilização do acréscimo de proveitos utilizados na Sede e nas Secções Regionais não são exatamente iguais³², porque nestas o número de processos especializados é muito reduzido permitindo uma adequada valorização casuística. Por isso e dada a fiabilidade dos valores obtidos, não é afetada a imagem verdadeira e apropriada das DF consolidadas.

OUTRAS SITUAÇÕES

- 29. Por insuficiência das dotações atribuídas pelo OE à Sede, SRA e SRM para pagamento integral das despesas de pessoal, as verbas dos respetivos Cofres suportaram parte dessas despesas.
- 30. No que respeita ao Cofre-Sede, os registos relativos às contas especializadas³³ suscitam a necessidade de que a DGTdC promova uma análise da efetiva capacidade de produção da verificação interna e dos seus procedimentos e instrumentos, designadamente informáticos, por forma a diminuir a acumulação de contas parcialmente especializadas. Nesse sentido foi emitida uma recomendação no relatório da VEC da conta do Cofre-Sede³⁴.

³¹ Cfr. Lançamentos de consolidação de 52 m€ (Anexo 7) referentes, designadamente, à cedência de imobilizado e licenças de software à SRA.

³³ De 537 contas (3,2 M€), em 1 de janeiro de 2014, para 568 contas (3,4 M€), em 31 de dezembro de 2014.

³⁴ Cfr. Relatório VEC n.º 02/2015 – 2.ª S.

³² Na Sede, onde os acréscimos de proveitos por impostos e taxas totalizaram 4 M€, a especialização é apurada por processo. Nos processos de VIC consideram-se: a afetação das unidades de tempo (UT), por técnico, nas 3 fases de execução (análise inicial; esclarecimentos / análise das respostas; elaboração do relato / relatório); o grau de acabamento em que se encontra o processo; a estimativa do proveito a liquidar. Nos processos de fiscalização prévia o procedimento de especialização é reportado ao "grau de execução" dos processos mediante a utilização da aplicação Sistema de Gestão Documental e Processual (GDOC).

Na SRA, onde os acréscimos de proveitos por impostos e taxas totalizaram 172 m€, manteve-se o procedimento anterior, ou seja, a especialização, dado o seu número reduzido, atende apenas à percentagem de acabamento através da análise de cada processo

Na SRM, onde os acréscimos de proveitos por impostos e taxas totalizaram 142 m€, para além da especialização de processos de VIC e de auditorias (com base nas UT utilizadas sobre o total de UT previstas), em 2014, passou a ser efetuada a especialização de processos de fiscalização prévia (pelo método do grau de acabamento).

DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

31. A conta de gerência consolidada de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, cuja elaboração é da responsabilidade do CA do TdC-Sede³⁵, está instruída com os documentos previstos na Orientação n.º 1/2010 e, no que é aplicável, nos termos das Instruções do TdC n.º 1/2004-2.ª Secção³⁶. Das operações que integram o débito e o crédito da gerência resulta a demonstração numérica seguinte³⁷, detalhada por entidade contabilística incluída no perímetro de consolidação:

	OE	Cofre	Total Componentes	Total Cons	olidação
<u>DÉBITO</u>					
Saldo de abertura					
Sede	0,00	20.703.301,10	20.703.301,10		
SRA	0,00	115.532,08	115.532,08		
SRM	0,00	2.458.317,18	2.458.317,18	23.277.150,36	
Recebido na gerência					
Sede	18.966.473,23	7.157.261,11	26.123.734,34		
SRA	2.043.382,05	410.943,11	2.454.325,16		
SRM	1.156.159,33	896.547,83	2.052.707,16	30.630.766,66	53.907.917,02
<u>CRÉDITO</u>					
Saído na gerência					
Sede	18.966.473,23	10.143.138,24	29.109.611,47		
SRA	2.043.382,05	419.350,31	2.462.732,36		
SRM	1.156.159,33	1.379.648,54	2.535.807,87	34.108.151,70	
Saldo de encerramento					
Sede	0,00	17.717.423,97	17.717.423,97		
SRA	0,00	107.124,88	107.124,88		
SRM	0,00	1.975.216,47	1.975.216,47	19.799.765,32	53.907.917,02

³⁵ Cfr. ponto 5.3 da Orientação n.º 1/2010.

 ³⁶ Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo POCP.
37 Cfr. artigo 54.º, n.º 3, alínea c), da LOPTdC.



Plas

CONCLUSÕES

- 32. Os princípios, normas, regras, métodos e práticas de consolidação adotados no TdC, estabelecidos no "*Manual de consolidação*", estão conformes com o disposto na Orientação n.º 1/2010, sendo o conjunto de documentos de prestação de contas consolidadas nele previsto mais abrangente do que o estipulado naquela Orientação.
- 33. No processo de consolidação foram aplicadas as normas e regras estabelecidas, sendo o "Dossiê de consolidação" composto, designadamente, pelas DF consolidadas previstas na Orientação n.º 1/2010 e enumeradas no "Manual de consolidação", abrangendo a identificação e a regularização dos registos contabilísticos das operações entre as entidades incluídas no perímetro de consolidação.
- 34. Os trabalhos executados pelos auditores do TdC, que incluíram a revisão de trabalhos da auditoria externa efetuada pela BDO, não evidenciaram questões materiais suscetíveis de questionar a regularidade das operações examinadas e a consistência, integralidade e fiabilidade das DF consolidadas.
- 35. As operações de consolidação respeitam na quase totalidade a imobilizado e tiveram uma extensão e incidência muito reduzidas nos fundos próprios.
- 36. Em consequência, o TdC, em consonância com a opinião emitida pela BDO, formula um juízo favorável sobre a conta consolidada do Grupo TdC, gerência de 2014.
- 37. A demonstração numérica, a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LOPTdC, é a constante do ponto 31 e está apoiada nas DF apresentadas.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

38. Do projeto de Relatório foi aberta vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTdC, tendo a Procuradora-Geral Adjunta emitido parecer.

DECISÃO

39. Em Plenário da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Ordenar que o Relatório e os seus Anexos sejam remetidos aos membros do CA da Sede e das Secções Regionais do TdC e à representante da Procuradora-Geral da República junto do Tribunal³⁸;
- c) Considerar que não são devidos emolumentos por já terem sido cobrados nos processos VEC relativos às seis contas individuais do TdC (OE – Sede, OE – SRA, OE – SRM, Cofre - Sede, Cofre – SRA, Cofre - SRM)³⁹;
- d) Divulgar o Relatório no sítio eletrónico do TdC.

³⁸/₃₀ Nos termos nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTdC.

Nos termos do Regime Jurídico dos Emolumentos do TdC (Decreto-Lei n.º 66/99, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto).

Tribunal de Contas, em sessão de 30 de abril de 2015

O CONSELHEIRO RELATOR,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

OS CONSELHEIROS,

(Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha)

(António Augusto Pinto dos Santos Carvalho)

" lun' live

(José de Castro de Mira Mendes)

(António Manuel Fonseca da Silva)

(António José Avérous Mira Crespo)

(José Luís Pinto Almeida)

A Procuradora-Geral Adjunta,

ANEXOS

Anexo 1 – Metodologia	14
Anexo 2 – "Dossiê de consolidação"	17
Anexo 3 – Receitas Consolidadas	18
Anexo 4 – Despesas Consolidadas	18
Anexo 5 – Balanço consolidado	19
Anexo 6 – Demonstração de Resultados consolidada	19
Anexo 7 – Lançamentos de Consolidação (síntese)	20
Anexo 8 – Relatório de Auditoria da BDO	2 1
Anexo 9 – Respostas remetidas em sede de contraditório	24

Anexo 1 - Metodologia

- 1. A presente ação foi desenvolvida em conformidade com as fases de planeamento e de execução, descritas no Manual de Auditoria e de Procedimentos do TdC, Vol. I (MAP-TdC-I), com as necessárias adaptações. A metodologia e os procedimentos foram suportados por um sistema informatizado específico, baseado em fichas estandardizadas, adaptadas do Manual de Auditoria e de Procedimentos do TdC, Vol. II (MAP-TdC-II, em utilização experimental).
- 2. Dado que, em cumprimento da alínea d) do artigo 113.º da LOPTdC, as contas consolidadas do Grupo TdC foram sujeitas a auditoria externa efetuada pela BDO, a presente ação apoiou-se na opinião formulada por essa empresa, cujos trabalhos foram objeto de revisão pelos auditores do TdC junto da referida firma e dos serviços de gestão financeira do TdC.

TRABALHOS EXECUTADOS PELA EMPRESA DE AUDITORIA

- 3. Na sequência de concurso público realizado pela DGTdC, em 2012, foi adjudicada à BDO a "prestação de serviços de auditoria financeira às contas do Tribunal de Contas relativas à Sede, Secção Regional dos Açores (SRA) e Secção Regional da Madeira (SRM) e conta consolidada (Sede e Secções Regionais, individuais e consolidada), com vista à elaboração de relatórios e emissão de pareceres sobre as contas de 2012, 2013 e 2014, elaboradas segundo os sistemas de contabilidade adotados".
- 4. Nos termos contratuais, a BDO planeou e executou os seus trabalhos de acordo com as normas técnicas e as diretrizes de revisão/auditoria dos revisores oficiais de contas⁴⁰.
- 5. No que respeita às contas consolidadas, o exame efetuado pela BDO incluiu:
 - a verificação das DF das entidades incluídas na consolidação, apropriadamente examinadas, e, para os casos significativos em que a não tenham sido, a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações nelas constantes e a validação de estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo TdC utilizados na sua preparação;
 - a verificação das operações de consolidação;
 - a apreciação sobre a adequabilidade das políticas contabilísticas adotadas, a sua aplicação uniforme e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade;
 - a apreciação da adequabilidade, em termos globais, da apresentação das DF consolidadas.
- 6. A BDO considerou que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para expressar opinião sobre as DF consolidadas.

REVISÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

7. Em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis em matéria de utilização do trabalho de outros auditores ⁴¹, os auditores do TdC-Sede acompanharam a auditoria da BDO nas sucessivas fases do planeamento e da execução das auditorias das contas do OE-Sede, Cofre-Sede e da Conta Consolidada Sede e Conta Consolidada do Grupo TdC. Os trabalhos desenvolvidos à luz da Norma ISSAI 1600 enquadram-se nos "itens" seguintes:

⁴⁰ A BDO, em conformidade com o estabelecido no Caderno de Encargos, forneceu previamente ao Juiz Conselheiro da Área o seu Programa de Trabalho anual incluindo o plano de amostragem e a análise de risco que o justifica, bem como os principais procedimentos a realizar e a respetiva calendarização. ⁴¹ ISSAI 1610.

(A) Responsabilidades pela auditoria e aceitação dos trabalhos (§ 11 a 15)

- A elaboração da conta consolidada e o recurso a auditores externos está previsto na LOPTdC.
- Foram apresentadas as declarações de responsabilidade dos auditores afetos às auditorias ao Grupo TdC e às componentes (OE e Cofre Sede; OE e Cofre SRA; OE e Cofre SRM).
- Competiu ao Juiz Conselheiro da Área IV, na sequência da deliberação do Plenário do TdC que atribuiu a esta Área a responsabilidade pela VEC da conta consolidada do Grupo TdC: a responsabilidade pela direção e supervisão da execução do trabalho da auditoria em conformidade com as normas profissionais e as exigências legais e regulamentares aplicáveis; a aceitação de que o relato de auditoria é apropriado às circunstâncias.
- o Foi estabelecida a estratégia global da auditoria do Grupo TdC e desenvolvido um plano de trabalho (principais procedimentos e calendarização dos trabalhos).
- o Teve-se em conta que as contas das componentes foram sujeitas a VEC da responsabilidade do TdC.

(B) Independência e Responsabilidade dos auditores do Grupo TdC (§ 3)

- Cada uma das seis contas das entidades consolidadas foi sujeita a VEC. O TdC, que aprovou os respetivos relatórios VEC, emitiu uma apreciação positiva e independente sobre: a legalidade e regularidade das operações efetuadas; a fiabilidade dos sistemas de controlo interno; a fidedignidade das contas e das DF em observância com as regras contabilísticas aplicáveis (cfr. artigo 54.º da LOPTdC).
- A independência dos juízes do TdC na apreciação dos resultados fundamentados no trabalho dos auditores do TdC, que têm de satisfazer requisitos éticos estritos, garante que a participação de alguns dos membros da equipa nas auditorias da conta consolidada do Grupo TdC e da conta do TdC-Sede não prejudicou a opinião emitida sobre a conta consolidada.

(C) Compreensão do Grupo TdC, seus componentes e sua envolvente (§ 17; 18)

- O A legislação e a regulamentação do TdC bem como, para cada componente, os relatórios de gestão do CA, de auditoria da BDO e de VEC do TdC permitem uma compreensão ampla das competências, organização, atividades e controlos existentes em 2014, que só pontualmente careceram de esclarecimentos adicionais.
- A regulamentação do TdC, incluindo as instruções emitidas para as componentes, satisfaz as exigências do processo de consolidação para que a informação financeira seja uniforme e comparável.
- Os relatórios de gestão do CA e das auditorias da BDO permitem uma compreensão da atuação do Grupo TdC, espelhada nas DF consolidadas, cujos fundamentos foram verificados.

(D) Auditor das componentes (Sede; SRA; SRM) incluindo comunicação entre auditores (Grupo TdC e componentes e Grupo TdC e BDO) (§ 19 e 20 ; 40 e 41)

- Na contratação da empresa de auditoria (BDO), na sequência de concurso público, assegurou-se que os trabalhos, efetuados por técnicos devidamente certificados, decorressem conforme as normas de auditoria.
- Os trabalhos desenvolvidos pela BDO foram acompanhados pelos juízes e auditores do TdC permitindo a sua utilização nos termos da norma ISSAI 1600:
- O Juiz Conselheiro da Área recebeu a documentação "crítica" da auditoria, incluindo a correspondência trocada entre a BDO e a DGTdC, e os auditores do TdC acompanharam os trabalhos e reuniram-se com os auditores externos sempre que necessário.

- Foi articulado entre a Sede, as Secções Regionais e a BDO a calendarização dos trabalhos bem como sobre a apresentação das observações.
- Foi recolhida, pelos auditores externos, nas componentes informação sobre as transações e/ou saldos intragrupo, assegurando que as mesmas são anuladas no "consolidado".

(E) Estratégia global da auditoria e limiar de materialidade e procedimentos e processo de consolidação (§ 21 a 37)

- o Foi aprovado pelo Juiz Conselheiro da Área o programa de trabalho (principais procedimentos e calendarização dos trabalhos), por forma a que os auditores do Grupo TdC acompanhassem a realização de alguns trabalhos e procedessem à revisão dos dossiês.
- o Foi estabelecido o limiar de materialidade das DF para o Grupo TdC e para cada uma das componentes (Sede; SRA; SRM).
- Examinou-se o processo de consolidação verificando-se a adequação, plenitude e rigor dos ajustamentos e reclassificações.
- o Analisaram-se os critérios de especialização de proveitos.
- o Foram aprovados pelos Juízes Conselheiros (ARIV da Sede, da SRA e da SRM) os programas de trabalho das componentes (principais procedimentos e calendarização dos trabalhos), os planos de amostragem e as análises de risco que justificam as amostras (indicando o universo e as operações selecionadas) e o escalonamento da realização dos principais testes de controlo e substantivos, por forma a que os auditores acompanhassem a realização de alguns deles e procedessem à revisão dos dossiês.

(F) Acontecimentos Subsequentes (§ 38 e 39)

o Recolheu-se informação sobre os acontecimentos subsequentes tendo-se constado que: não obstante a existência de recursos pendentes de decisão judicial por impossibilidade de estimativa dos seus efeitos ou por probabilidade reduzida de decisão desfavorável ao TdC, não foram provisionados quaisquer encargos; foram devidamente divulgados os compromissos plurianuais.

(G) Avaliação da Suficiência e adequação da evidência de auditoria (revisão dos papéis de trabalho) (§ 42 a 50)

 Os auditores do TdC acompanharam a realização dos testes e procederam à revisão dos dossiês de auditoria da BDO assegurando-se de que a opinião expressa pela referida empresa se encontra adequadamente comprovada e suportada nos testes realizados.

Anexo 2 – "Dossiê de consolidação"

Componentes das demonstrações financeiras consolidadas

O "Manual de consolidação" enumera os documentos (a elaborar, anualmente, pelas entidades que compõem o perímetro de consolidação) que integram o "Dossiê de consolidação" e os documentos (a elaborar pela serviço responsável pela consolidação) que integram o "Dossiê de consolidação final" seguintes:

A) Elementos gerais da entidade:

- identificação (designação, morada, número de contribuinte, outros elementos considerados pertinentes);
- informações necessárias à consolidação (data de fecho das contas, moeda utilizada, responsável de contacto);

B) Demonstrações Financeiras e Anexos:

- Balanço Consolidado;
- Demonstração de Resultados Consolidada;
- Anexo ao Balanço Consolidado e à Demonstração de Resultados Consolidada;
- Relatório de Gestão Consolidado;
- Mapa 7.3 Fluxos de Caixa Consolidado;
- Mapa 7.1 Controlo Orçamental Despesa Consolidado;
- Mapa 7.2 Controlo Orçamental Receita Consolidado;
- Balancete Patrimonial Consolidado (antes e após apuramento de resultados);
- Relatório e parecer do órgão de fiscalização.

C) Informações complementares:

- Norma de Controlo Interno;
- Mapa de encargos plurianuais reportado a 31 de dezembro;
- Mapa de compromissos e pagamentos em atraso, conforme definido na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso⁴³ (LCPA), reportado a 31 de dezembro;
- cópia de declarações, conforme definido na LCPA e legislação complementar: de que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais; com todos os pagamentos em atraso existentes a 31 de dezembro; com todos os recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro.
- elementos sobre as operações entre entidades (fontes de financiamento) consolidadas e sobre as operações entre qualquer das entidades que integram o perímetro de consolidação.

_

⁴² O "Dossiê de consolidação final" integra apenas os documentos elencados em A) e B).

⁴³ Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.



Anexo 3 – Receitas Consolidadas

Unid: m€

			20)14		Vari	ação
Receita	2013	Orçam.	Execução	Grau de execução	Estrutura	Valor	%
RECEITAS CORRENTES	23.354,2	23.508,7	23.051,2	98,1	100,0	-303,0	-1,3
OE- Dotações Correntes	16.731,3	17.538,4	17.097,2	97,5	74,2	365,9	2,2
Taxas de justiça		1,0	0,6	60,0		0,6	
Emolumentos do Tribunal de Contas	6.478,4	5.879,7	5.851,3	99,5	25,4	-627,1	-9,7
Juros de mora	0,6	1,0	0,2	20,0		-0,4	-66,7
Juros - Administrações públicas	74,9	56,5	68,6	121,4	0,3	-6,3	-8,4
Transferências correntes	33,3					-33,3	-100,0
Livros e documentação técnica	1,2	7,0	0,1	1,4		-1,1	-91,7
Bens inutilizados	1,6	2,0	3,2	160,0		1,6	100,0
Reembolsos SSMJ	2,3	2,1	0,2	9,5		-2,1	-91,3
Venda de bens e serviços diversos	5,0	6,0	4,5	75,0		-0,5	-10,0
Outras receitas correntes	25,6	15,0	25,3	168,7	0,1	-0,3	-1,2
RECEITAS DE CAPITAL	3,5	37,3	8,5	22,8		5,0	142,9
OE- Dotações de Capital	1,0	34,8	1,1	3,2		0,1	10,0
Venda de bens de investimento		0,5					
Reposições não abatidas nos pagamentos	2,5	2,0	7,4	370,0		4,9	196,0
TOTAL	23.357,7	23.546,0	23.059,7	97,9	100,0	-298,0	-1,3

Fonte: Mapas de Fluxos e Relatórios de Gestão Consolidados de 2013 e 2014

Anexo 4 – Despesas Consolidadas

Unid: m€

			2014				Variação	
Despesa	2013	Orçam.	Execução	Grau de execução	Estrutura	Valor	%	
DESPESAS CORRENTES	25.828,6	28.118,9	26.183,1	93,1	98,6	354,5	1,4	
Despesas com o Pessoal	23.517,1	24.630,7	23.727,1	96,3	89,4	210,0	0,9	
Aquisição de bens e serviços	2.311,5	3.487,5	2.455,5	70,4	9,2	144,0	6,2	
Juros e outros encargos		0,7	0,5	71,4		0,5		
DESPESAS DE CAPITAL	126,5	838,2	361,9	43,2	1,4	235,4	186,1	
Aquisição de bens de capital	126,5	838,2	361,9	43,2	1,4	235,4	186,1	
TOTAL	25.955,1	28.957,1	26.545,0	91,7	100,0	589,9	2,3	

Fonte: Mapas de Fluxos e Relatórios de Gestão Consolidados de 2013 e 2014



Anexo 5 – Balanço consolidado

Unid: m€

DESIGNAÇÃO	2012	201	4	Varia	ção
DESIGNAÇAU	2013	Valor %		Valor	%
ATIVO					
Imobilizado líquido	13.221,4	12.840,6	33,8	-380,8	-2,9
Existências	57,4	50,8	0,1	-6,6	-11,5
Dívidas de terceiros - curto prazo	1.247,8	739,6	1,9	-508,2	-40,7
Títulos negociáveis	2.100,0	1.800,0	4,7	-300,0	-14,3
Disponibilidades	21.282,2	18.138,5	47,7	-3.143,7	-14,8
Acréscimos e diferimentos	4.280,7	4.429,0	11,7	148,3	3,5
Total do Ativo líquido	42.189,5	37.998,5	100,0	-4.191,0	-9,9
FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVO					
Fundos próprios	36.886,7	32.727,6	86,1	-4.159,1	-11,3
PASSIVO					
Provisões para riscos e encargos	7,1	7,1			
Dívidas a terceiros - curto prazo	170,8	211,7	0,6	40,9	23,9
Acréscimos e diferimentos	5.124,9	5.052,1	13,3	-72,8	-1,4
Total Passivo	5.302,8	5.270,9	13,9	-31,9	-0,6
Total Fundos próprios e Passivo	42.189,5	37.998,5	100,0	-4.191,0	-9,9

Fonte: Balanço Consolidado 2013 e 2014

Anexo 6 - Demonstração de Resultados consolidada

Unid: m€

Designação	2013	201	4	Variação		
Designação	2015	Valor	%	Valor	%	
CUSTOS E PERDAS						
Custo das merc. vendidas e mat. Consumidas	100,1	105,2	0,4	5,1	5,1	
Fornecimentos e serviços externos	2.218,3	2.227,0	8,1	8,7	0,4	
Custos com o pessoal	24.581,4	23.637,8	85,6	-943,6	-3,8	
Amortizações do exercício	814,4	741,7	2,7	-72,7	-8,9	
Provisões do exercício	34,6	62,5	0,2	27,9	80,6	
Outros custos e perdas operacionais	45,3	40,5	0,1	-4,8	-10,6	
Custos e perdas operacionais	27.794,1	26.814,7	97,1	-979,4	-3,5	
Custos e perdas financeiras	0,9	1,4	0,0	0,5	55,6	
Custos e perdas extraordinários	594,4	807,9	2,9	213,5	35,9	
Total	28.389,4	27.624,0	100,0	-765,4	-2,7	
Resultado líquido do exercício	-4.295,0	-4.159,4	-15,1	135,6	3,2	
PROVEITOS E GANHOS						
Vendas e prestações de serviços	0,5	0,1	0,0	-0,4	-80,0	
Impostos e taxas	6.927,0	6.076,6	25,9	-850,4	-12,3	
Proveitos suplementares	34,1	27,9	0,1	-6,2	-18,2	
Transferências correntes obtidas	16.761,0	17.097,2	72,9	336,2	2,0	
Proveitos e ganhos operacionais	23.722,6	23.201,8	98,9	-520,8	-2,2	
Proveitos e ganhos financeiros	95,2	89,1	0,4	-6,1	-6,4	
Proveitos e ganhos extraordinários	276,6	173,7	0,7	-102,9	-37,2	
Total	24.094,4	23.464,6	100,0	-629,8	-2,6	
Resumo:						
Resultados operacionais	-4.071,5	-3.612,9		458,6	11,3	
Resultados financeiros	94,3	87,7		-6,6	-7,0	
Resultados correntes	-3.977,2	-3.525,2		452,0	11,4	
Resultados extraordinários	-317,8	-634,2		-316,4	-99,6	
Resultados antes de impostos	-4.295,0	-4.159,4		135,6	3,2	
Resultado líquido do exercício	-4.295,0	-4.159,4		135,6	3,2	

Fonte: Demonstração de Resultados - Consolidada - 2013 e 2014

Anexo 7 – Lançamentos de Consolidação (síntese)

Período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014

Síntese dos Lançamentos Patrimoniais

NO:	2014				(em euros
Código	Classificação Económica	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
4230000000			18.946,47	2.609,54	16.336,9
5770000000			2.610,34	0,00	2.610,3
5900000000			1.959,54	4.569,08	-2.609,5
4823000000			2.609,54	18.946,47	-16.336,9
4330000000			26.480,80	0,80	26.480,0
4833000000			0,80	26.480,80	-26.480,0
6633000000			0,00	0,80	-0,8
Total			52.607,49	52.607,49	0,0

Descrição do Movimento:

Quadro resumo dos vários lançamentos patrimoniais de consolidação, ocorridos nas empresas Sede, SRA e SRM

Anexo 8 – Relatório de Auditoria da BDO (contas consolidadas)



RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS CONSOLIDADAS

Introdução

1. Examinámos as demonstrações financeiras consolidadas do Tribunal de Contas, as quais compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2014 (que evidencia um ativo liquido de 37 998 448 euros e um total de Fundos Próprios de 32 727 572 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 4 159 442 euros), a Demonstração consolidada dos Resultados por Naturezas e o Mapa consolidado dos Fluxos de Caixa, do exercício findo naquela data, e o correspondente Anexo.

Responsabilidades

- 2. É da responsabilidade da Direção-Geral do Tribunal de Contas a preparação de demonstrações financeiras consolidadas que apresentem, de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do conjunto das entidades incluídas na consolidação, o resultado consolidado das suas operações e dos fluxos de caixa consolidados, bem como a adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
- A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no exame que realizámos às referidas demonstrações financeiras consolidadas.

Âmbito

- 4. O exame a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o exame seja planeado e executado com o objetivo de obtermos um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras consolidadas estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto, o referido exame incluiu: (i) a verificação de as demonstrações financeiras das entidades incluidas na consolidação terem sido apropriadamente examinadas e, para os casos significativos em que o não tenham sido, a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações nelas constantes e a avaliação de estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Tribunal de Contas, utilizadas na sua preparação; (ii) a verificação das operações de consolidação; (iii) a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adotadas, a sua aplicação uniforme e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias; (iv) a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e (v) a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras consolidadas.
- Entendemos que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

BDO fi Associados, SRDC, Lda., Sociedade por quotas, Sede Ax de República, 50 - 10°, 1069-211 Lisboa, Registada na Comercial do Regista Camercial de Lisboa, NIPC 501 340 467, Capital 100 000 euros. Sociedade de Revisores Oficials de Contas inscrita na DRDC sob o número 29 e oa CMWM sob-o número 1122. A BDO & Associados, SRDC, Lda., sociedade por quotas registada em Portugal, é membro de 8DO international Limited, sociedade inglesa limitada por quantia, e faz parte da rede internacional BDO de firmas independentes.



Opinião

6. Em nossa opinião, as referidas demonstrações financeiras consolidadas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, a posição financeira consolidada do Tribunal de Contas, em 31 de dezembro de 2014, o resultado consolidado das suas operações e os fluxos de caixa consolidados no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites.

Ênfases

7. Sem afetar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos à atenção que a apresentação das presentes demonstrações financeiras consolidadas visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) d artigo 113° e no artigo 43° da Lei de Organização e Processo do Tribunal, que prevê a publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório anual da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio. As três entidades incluídas no perímetro de consolidação são o Tribunal de Contas - Sede, a Seção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e a Seção Regional da Madeira do Tribunal de Contas. Conforme mencionado na Nota 1.1 do Anexo. "As três entidades dispõem de autonomia administrativa na parte referente às verbas provenientes do Orçamento do Estado e de autonomia administrativa e financeira no que se refere às verbas dos seus Orçamentos Privativos, dando esta desagregação origem a 6 entidades contabilísticas com demonstrações financeiras autónomas que foram consolidadas."

Lisboa, 10 de abril de 2015

Pedro Aleixo Dias, em representação de

BDO & Associados - SROC

Anexo 9 – Respostas remetidas em sede de contraditório



Av. Barbosa du Bocage, 61 1069-045 LISBOA

E-mail: geral@tcontas.pt URL: http://www.tcontas.pt

Tel.: 21 794 51 00 Fax: 21 793 60 33 Linha Azul 21 793 60 08/9

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro JOÃO FERREIRA DIAS

24 ABR 2015 6775

Vossa referência

Nossa referência

Proc. n.º 03/2015/VEC - Of. n.º 6564,23.04.2015

Assunto: Verificação externa da conta consolidada de 2014 do Tribunal de Contas

Em resposta ao oficio de Vossa Excelência, acima referenciado, para querendo, nos pronunciarmos no âmbito do exercício do contraditório, os membros do Conselho Administrativo signatários vêm dizer que não têm nada a observar quanto ao conteúdo do relatório elaborado no âmbito da verificação externa de conta consolidada do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos.

O Conselho Administrativo

(José F. F. Tavares)

(Maria de Luz Barreira)

Sandia Receira

(Sandra Pereira)

(Júlia Serrano)

(Coiresous) (Márcia Vala)

(Ana Bento)

(Francisco Albuquerque)

Secção Regional dos Açores Serviço de Apoio Palácio Canto Rua Ernesto do Canto, n.º 34 9504-526 Ponta Delgada Tel.: 296 304 980 Fax: 296 629 751 Correio-e: sra@tcontas.pt

Por correio-e: ConceicaoAntunes@tcontas.pt Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro João Ferreira Dias Tribunal de Contas – DA IV Av. da República, 65 1050-189 Lisboa

Vossa referência

Nossa referência 509-CA, de 23-04-2015

Assunto: Relato sobre a Conta Consolidada do Tribunal de Contas relativa à gerência de 2014 – Pronúncia do CA da SRATC (Proc. n.º 3/2015/VEC)

Senhor Juiz Conselheiro João Ferreira Dias,

O Conselho Administrativo da SRATC, tendo sido notificado nos termos e para efeitos do disposto no artigo 13.º da LOPTC, informa que concorda com o teor do Relato da Verificação Externa da Conta Consolidada de 2014 do Grupo Tribunal de Contas, nada mais tendo a acrescentar ou a corrigir.

Acresce ainda que o Conselho Administrativo não tem conhecimento de quaisquer atos, factos, operações ou compromissos que não tenham sido transmitidos aos auditores e afetem o património do Grupo Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos e a major consideração.

O Conselho Administrativo,

(Fernando Flor de Lima)

Presidente

(João Paulo Camilo)

Foot Camilo

Vogal

LB 35

(Luis Francisco Borges)

Vogal

sero 24 4°15 6853

25 anos 5

Mod. TC 1999,003

Excelentíssimo Senhor

Juiz Conselheiro João Ferreira Dias

Assunto: Verificação Externa da Conta consolidada de 2014 do Tribunal de Contas

Em resposta à notificação para o Conselho Administrativo se pronunciar no âmbito do exercício do contraditório, os membros signatários nada têm a referir sobre o teor do relato elaborado para o efeito, no âmbito da verificação externa acima indicada.

Com os melhores cumprimentos,

Os membros do Conselho Administrativo

Ana Matalda Morby Afformso (Presidente)

(Vogal efetivo entre 01/01/2014 e 30/09/2014)

Filipa M. G. Braras. (Vogal efetivo entre 01/10/2014 e 31/12/2014)

(Vogal suplente entre 01/01/2014 e 31/12/2014)

lar nation

(Vogal suplente entre 01/01/2014 e 30/09/2014)

Dais - Alse finis

(Vogal suplente entre 01/10/2014 e 31/12/2014)

BGTC 24 4°15 6854